

VOTO :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

2. O mandado de segurança foi impetrado por advogados para impugnar a forma secreta de votação na eleição para as Mesas das Casas Legislativas do Congresso Nacional. Os impetrantes buscavam que fosse exarada determinação para que ocorresse a votação nominal ou para que houvesse a expedição de recibo impresso do voto de cada parlamentar. A Min. Rosa Weber, durante o recesso forense, atuando no plantão judicial, indeferiu liminarmente a impetração, em vista da ilegitimidade ativa dos impetrantes. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo.

3. Registro, inicialmente, que o *writ* contra atos da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal é prerrogativa dos parlamentares, conforme vasta jurisprudência desta Corte, colacionada na decisão agravada, bem como nas manifestações dos Presidentes das Casas Legislativas e da Procuradoria-Geral da República. Não há, na hipótese, direito individual particularizado nas pessoas dos impetrantes a ser tutelado pela via do mandado de segurança.

4. Observo que os agravantes não apresentaram nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Insistem apenas em reiterar que possuem legitimidade ativa para requerer que haja publicidade, transparência e compartilhamento de informações públicas. Tais razões não são suficientes para afastar o conjunto de precedentes desta Corte no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandados de segurança individuais deve ser reconhecida apenas aos efetivos titulares dos direitos ditos violados. O Plenário do STF reconhece que o mandado de segurança individual não se presta à defesa de interesses de toda a coletividade, para o que carece legitimidade ao cidadão impetrante. É o que se extrai do acórdão de julgamento do agravo regimental em mandado de segurança 32.052, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

Agravo regimental em mandado de segurança. Ilegitimidade do impetrante. Agravo regimental não provido. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante. Somente pode socorrer-se dessa ação o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade, o que não se vislumbra na espécie. 2. Ilegitimidade do particular para, na qualidade de cidadão, atuar em face da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na defesa de interesse de toda a coletividade. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.

5. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno** . Ante a manifesta improcedência do argumento deduzido no recurso, aplico à parte agravante multa de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 1.021, § 4º, combinado com o art. 80, VII e § 2º, todos do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

6. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto